



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ESCOLA PAULISTA POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS- EPPEN

Curso de Relações Internacionais

ANA CAROLINA SORDILI COSENTINO

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NAS INDÚSTRIAS *FAST FASHION*:
trabalho escravo e o caso da Zara**

Osasco

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ESCOLA PAULISTA POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS- EPPEN

Curso de Relações Internacionais

ANA CAROLINA SORDILI COSENTINO

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NAS INDÚSTRIAS *FAST FASHION*:
trabalho escravo e o caso da Zara**

Trabalho de conclusão de curso entregue no formato de monografia, conforme definido pelo Projeto Pedagógico do Curso do Curso de Relações Internacionais e em cumprimento das DCNs do curso de Relações Internacionais (MEC/CNE)

Orientador: Prof. Livre-Docente João Alberto Alves Amorim

Osasco

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Unifesp Osasco, CRB-8: 3998,
e Departamento de Tecnologia da Informação Unifesp Osasco,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C755v COSENTINO, Ana Carolina Sordili

Violações de direitos humanos nas indústrias Fast Fashion:
trabalho escravo e o caso da Zara / Ana Carolina Sordili
Cosentino. - 2023.
50 f.

Trabalho de conclusão de curso (Relações Internacionais) -
Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Política,
Economia e Negócios, Osasco, 2023.
Orientador: João Alberto Alves Amorim.

1. Direitos humanos. 2. Indústria da moda. 3. Fast fashion.
4. Trabalho escravo. 5. Zara. I. Amorim, João Alberto Alves, II.
TCC - Unifesp/EPPEN. III. Título.

CDD: 327

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ESCOLA PAULISTA POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS- EPPEN

Curso de Relações Internacionais

ANA CAROLINA SORDILI COSENTINO

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NAS INDÚSTRIAS *FAST FASHION*:
trabalho escravo e o caso da Zara**

Trabalho de conclusão de curso entregue no formato de monografia, conforme definido pelo Projeto Pedagógico do Curso do Curso de Relações Internacionais e em cumprimento das DCNs do curso de Relações Internacionais (MEC/CNE)

Orientador: Prof. Livre-Docente João Alberto Alves Amorim

Aprovado em: 20/12/2023

Dr. Daniel Campos de Carvalho
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

RESUMO

O avanço da globalização nos anos 1990 trouxe consigo novas dinâmicas produtivas e de consumo, que visam tornar todos processos cada vez mais rápidos e automatizados, impactando diretamente a indústria da moda, que tem como produto dessa época a ascensão das *fast fashions*, um sistema produtivo em que o carro chefe de seu funcionamento é a rapidez - tanto produtiva como de consumo - e os preços baixos. Tais pilares impactam diretamente a dinâmica de trabalho dos que prestam serviços a essas empresas: jornadas exaustivas, baixos salários e demanda demasiadamente alta para a produção feita por mãos humanas. Em 2011 a rede de *fast fashion* Zara foi autuada no Brasil após a identificação de condições análogas à escravidão em sua cadeia produtiva, e o fato abre os olhos para entender mais a fundo de que maneira a dinâmica da produção das *fast fashions* impacta as relações de trabalho e, consequentemente, a garantia dos direitos básicos aos seus trabalhadores, sendo esse o objeto de estudo do presente trabalho. Além disso, através de análises bibliográficas e documentais, será estudada a postura dos países que possuem sede da Zara, em especial o Brasil, com a finalidade de não apenas compreender as questões inerentes à existência das *fast fashions*, mas também de buscar alternativas para que cessem as violações de direitos humanos nessa indústria.

Palavras-chave: Direitos Humanos; indústria da moda; *fast fashion*; trabalho escravo; Zara.

ABSTRACT

The advance of globalization in the 1990s brought new consumption and production dynamics, which aim to make all processes increasingly faster and more automated, directly impacting the fashion industry, which has as a result of this time the rise of fast fashion, a productive system in which the flagship of its operation is speed - both production and consumption - and low prices. These pillars directly impact the work dynamics of those who provide services to these companies: exhausting working hours, low wages and excessively high demand for production carried out by human hands. In 2011, the fast fashion company Zara was fined in Brazil after identifying conditions similar to slavery in its production chain, and the fact opens the eyes to understand more deeply how the dynamics of fast fashion production impacts the relations of work and, therefore, the assurance of basic rights to its workers, which is the object of study of this research. Furthermore, through bibliographical and documentary analysis, the stance of the countries that have Zara's headquarters will be studied, especially Brazil, with the aim of not only understanding the issues intrinsic to the existence of fast fashions, but also seeking alternatives so as to stop human rights violations in this industry.

Keywords: Human Rights; fashion industry; *fast fashion*; slavery; Zara.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA: A ERA DAS FAST FASHIONS.....	10
3. AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO.....	14
4. O CASO ZARA.....	18
5. TRATADOS INTERNACIONAIS E A POSIÇÃO DOS PAÍSES DIANTE DELES (O CASO ZARA SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL).....	22
6. CASOS BRASILEIROS: A INDÚSTRIA E O TRABALHO NACIONAL.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO.....	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta de que forma ocorrem violações de direitos humanos por meio de trabalhos análogos à escravidão, dentro de parte da produção da indústria têxtil no modelo de *fast fashions*, tendo como principal objeto de estudo o caso Zara. A segunda metade do século XX apresentou mudanças significativas nas formas de consumo, bem como na organização e nas relações de trabalho da produção industrial, tanto em decorrência dos avanços tecnológicos como por questões políticas e ideológicas, impactando inclusive a indústria da moda, que tem como produto dessas mudanças o surgimento das *fast fashions*. Com o intuito de correlacionar as mudanças na indústria têxtil e no mundo, serão utilizadas as obras de Enrico Cietta¹ e Julia Munhoz², que introduzem o conceito de *fast fashions*, bem como o contexto histórico e econômico que tornaram essa forma produtiva o sucesso econômico que é hoje, enquanto simultaneamente carrega consigo grandes problemáticas sociais e legais.

A Zara é uma empresa espanhola, que compõe o grupo Inditex (Indústria de Diseño Textil), o qual detém diversas outras empresas do ramo, e foi fundada no início dos anos 1960. O grupo se tornou referência em moda jovem na Espanha e se espalhou por tantos outros países, entre eles o Brasil. A Zara é uma das maiores empresas transnacionais do ramo da indústria *fast fashion* e possui uma lógica produtiva distinta da maior parte das *fast fashions* transnacionais, como Forever 21, Primark e H&M, de forma a impactar diretamente os países que têm sedes de suas lojas e seus vizinhos.

Ao contrário da maioria de seus concorrentes globais, a Inditex não adquire a maior parte das suas roupas de países asiáticos, como China, Bangladesh ou Índia. Em vez disso, a empresa montou sua cadeia de suprimentos para permitir o chamado “proximity sourcing” (suprimento próximo). Uma grande parcela de sua produção ocorre na Espanha e no Marrocos, muito próximos geograficamente da Europa, o maior mercado da Inditex.³

¹ CIETTA, Enrico. **A revolução do *fast-fashion*: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2012.

² MUNHOZ, Julia Paula. **Um ensaio sobre o *fast-fashion* e o contemporâneo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

³ CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. Amsterdã: [s.i], 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. . Acesso em: 10/06/2023.

Em 2011, 15 trabalhadores bolivianos foram resgatados de situação análoga à escravidão em São Paulo⁴, a empresa em questão era uma prestadora de serviços da multinacional Zara, do grupo espanhol Inditex. A empresa foi autuada, responsabilizada e multada por 48 infrações identificadas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 2014.

As multas estão ligadas, entre outras questões, a contratação ilegal, jornadas de trabalho excessivas, não pagamento de benefícios obrigatórios, condições inseguras de trabalho, condições de habitação e alimentação inadequadas para os trabalhadores e emprego de trabalhador com menos de 18 anos em condições insalubres ou perigosas.⁵

Esse, entretanto, não foi o único escândalo do tipo envolvendo o grupo, tampouco o único caso no Brasil. O caso da Zara em 2011 é, na verdade, a ponta de um iceberg que vai muito além do território nacional, é uma questão de direitos humanos, ou da ausência deles, a nível mundial, quase que inerente à lógica capitalista em que esse tipo de produção industrial está inserido, tendo em vista que a expansão desenfreada do capital traz consigo um afastamento das relações de trabalho, que passam a ser cada vez mais precarizadas⁶

Em abril de 2013 um prédio com cerca de 3000 trabalhadores de uma fábrica de tecidos desabou em Bangladesh⁷, deixando 377 mortos. A fábrica mantinha os prestadores de serviços em condições precárias e com a estrutura física da construção extremamente prejudicada. Tal acontecimento reforçou ainda mais a urgência de levantar informações e discutir sobre as condições de trabalho na indústria têxtil a nível mundial, tendo sido criada a organização não governamental *Fashion Revolution* em 2013, atuando desde 2014 no Brasil e busca acompanhar o processo produtivo de marcas e cobrar transparência junto à sociedade civil e aos órgãos públicos.

⁴ REPÓRTER BRASIL. Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na 'lista suja'. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>>. Acesso em 10/06/2023.

⁵ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Disponível em: <https://www.somo.nl/publications-en/Publication_4188/at_multi_download/files?name=Da%20responsabilidade%20moral%20a%26>. Acesso em: 10/06/2023.

⁶ CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Amsterdã: [s.i.], 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. p. 14. Acesso em: 10/06/2023.

⁷ BBC. **Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas.** 28/04/2013.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro>. Acesso em: 08/06/2023.

O crescimento da indústria *fast fashion* nos anos 1990 resultou no fato deste ser o modelo produtivo de maior sucesso no setor da moda global nos últimos anos.⁸ Dessa forma, compreender e analisar criticamente de que maneira se dá a cadeia produtiva dessa indústria é essencial. Em um país como o Brasil, em que os direitos trabalhistas têm sido cada vez mais precarizados e limitados, compreender essa realidade e conhecer os meios existentes para combatê-la vai além de uma produção acadêmica.

Dentre outras normas internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁹, adotada em 1948 e assinada por 193 países, é considerada uma diretriz universal na temática de direitos humanos e em seu artigo 4º afirma: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”.

Através da adesão aos documentos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), os países membros das Nações Unidas assumem compromissos em relação aos direitos humanos. Apesar disso, as violações dos direitos são reincidentes. Por essa razão, a pesquisa busca analisar e compreender a relação dos Estados com a proteção dos direitos humanos na indústria *fast fashion* através do direito internacional, bem como a posição deles diante de tais violações.

Ademais, se faz necessária a compreensão dos dispositivos legais que resguardam os direitos humanos nessa lógica de trabalho, bem como qual o histórico de ações dos países diante desses casos, para possibilitar a elaboração de alternativas que combatam o trabalho escravo na indústria da moda.

Para a coleta dos dados da pesquisa foram realizadas revisões bibliográficas, tomando como referência outros trabalhos acadêmicos e artigos já desenvolvidos acerca das temáticas correlacionadas ao tema que será analisado. Além da pesquisa bibliográfica, a análise documental se faz primordial para a compreensão do problema de pesquisa, uma vez que para a observação da postura dos países diante da realidade do trabalho escravo, por exemplo, está diretamente ligada à tratados assinados pelo país, bem como que acordos formais e organizações internacionais eles fazem parte. Dentre os documentos a serem analisados, pode-se considerar os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades, bem como a sentença

⁸ CIETTA, Enrico. **A revolução do fast-fashion: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2012. p.33

⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. 17 p. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 01/06/2023.

judicial que responsabiliza a Zara por trabalho escravo¹¹ e o relatório produzido pela Repórter Brasil que consiste no mapeamento de casos que liguem a indústria têxtil à prática de trabalho escravo.

Dessa forma, através de uma análise bibliográfica e documental, a pesquisa busca responder à seguinte questão: de que forma se dá a violação de direitos humanos na indústria *fast fashion*, através do exemplo do caso da Zara, e de que maneira a legislação brasileira, aliada às leis internacionais, atua para evitar e combater a prática de trabalhos análogos à escravidão nesse mercado?

Para tal, o presente trabalho se desenvolve em 5 capítulos que buscam compreender a evolução da indústria da moda até os dias atuais, com a predominância das *fast fashions* como meio de produção e comercialização, bem como de que forma se estabelecem as relações de trabalho na indústria têxtil nos dois primeiros capítulos. No terceiro capítulo é apresentado o Caso Zara, desde a estrutura do grupo Inditex aos processos ligados à empresa e sanções aplicadas ao grupo. Após a apresentação do caso, o quarto capítulo apresenta o caso Zara sob a ótica do Direito Internacional, abordando a intersecção das legislações brasileira e internacional. Por fim, o último capítulo busca expor outros casos de trabalhos análogos à escravidão na indústria têxtil brasileira, além da atuação do Estado no combate às práticas ilícitas em relação ao setor e suas relações de trabalho.

¹¹ REPÓRTER BRASIL. Íntegra da sentença judicial em que Zara é responsabilizada por escravidão. 14/04/2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao>.

2. A EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA: A ERA DAS *FAST FASHIONS*

O filósofo francês Gilles Lipovetsky, trata o advento da moda enquanto indústria, bem como ela na qualidade de fenômeno indispensável para o desenvolvimento do mundo moderno, como um processo que se dá com o início da Idade Média, entre os séculos V e XV. Desde então, é notável sua ligação aos contextos sociais, políticos e econômicos do mundo. Para Lipovetsky:

a moda não pertence a todas as épocas nem a todas as civilizações [...] ela é colocada aqui como tendo um começo localizável na história. Contra a ideia de que a moda é um fenômeno consubstancial à vida humano-social, firmamo-la como um processo excepcional, inseparável do nascimento e do desenvolvimento do mundo moderno ocidental ¹²

A partir da Idade Média, a moda passa a ser compreendida como um sistema único, com suas características, ordens e mudanças próprias¹³ e, após seu momento inaugural, entre os séculos XIV e XIX, tem a alta-costura, que se refere a um modelo de produção artesanal e elitista, pois através de costureiras e alfaiates particulares, firmada na Europa Ocidental, com ênfase ao Reino Unido e à França.

Braga e Prado¹⁴ afirmam que “historiadores da Revolução Industrial costumam estabelecer seu início, justamente com o advento das máquinas automáticas de tecer, na Grã-Bretanha, entre os anos de 1750 e 1800”, de forma que a indústria da moda esteja diretamente ligada ao desenvolvimento da indústria e às tendências de consumo que surgem no decorrer dos avanços tecnológicos.

No final do século XIX, a segunda Revolução Industrial¹⁵ ocasiona o surgimento de uma nova realidade social e econômica na Europa, em decorrência de inúmeras mudanças ligadas à mecanização do sistema de produção de roupas¹⁶. Nesse período, com a ascensão da classe burguesa, novas demandas em relação ao consumo surgem e isso é refletido na produção de vestuário, com a busca por peças feitas à mão de forma exclusiva, algo possível apenas através

¹² LIPOVETSKY, Gilles. **Império do efêmero: a moda e seus destinos nas sociedades modernas**. Tradução: Maria Lúcia Machado. 2ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.24

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ BRAGA, João; PRADO, Luís André do. **História da Moda no Brasil: Das influências às autorreferências**. São Paulo: Pyxis Editorial, 2011.

¹⁵ Drath e Horch (2014) classificam marcos importantes da indústria em 3 revoluções industriais: a primeira, próximo a 1780, revela motores e máquinas a vapor inicialmente utilizados no setor têxtil; a segunda, cerca de 100 anos depois, marca o início do processo de produção contínua; e a terceira nos anos 1960, com o surgimento da programação digital de sistemas de automação.

¹⁶ MUNHOZ, Julia Paula. **Um ensaio sobre o *fast-fashion* e o contemporâneo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p.11

de ateliês e casas de alta costura. Essa época é também marcada por diversas invenções e descobertas tecnológicas, que ocasionaram importantes avanços no setor industrial e de transporte.

Munhoz afirma que na década de 1910 o sistema da indústria da moda já era apresentado com uma estrutura mais definida, similar às dinâmicas atuais, com coleções baseadas nas estações do ano e lançamentos através de desfiles, por exemplo, sendo essas estratégias para incentivar o consumo do que é produzido.

Segundo Feldman e Karam¹⁹, durante a Segunda Guerra Mundial, as confecções passaram a ser coordenadas e subsidiadas pelos governos, a fim de agilizar o processo de confecção das vestimentas destinadas às batalhas.

Com o fim da Segunda Guerra, uma nova iniciativa de produção surge, entre os extremos da Alta Costura e da Confecção Industrial, o modelo “*prêt-à-porter*” (em português “pronto para usar”). Enquanto o modelo de confecção industrial promovia a produção em alta escala e a preços baixíssimos, porém alienada das tendências de consumo, como era a Alta Costura, a euforia causada pelo fim da guerra, unida à popularização da moda através dos incentivos capitalistas ao consumo, ocasionam, o aumento da demanda na indústria da moda dentro da velocidade em que isso é exigido, por meio de uma produção limitada que evite perdas significativas caso o consumo não corresponda à quantidade confeccionada, bem como através de uma ideia de semi-exclusividade que gera nos consumidores um sentimento de urgência. Segundo Lipovetsky, a era do *prêt-à-porter* coincide com a emergência de uma sociedade cada vez mais voltada para o presente, euforizada pelo novo e pelo consumo.²⁰

Esse modelo de produção se expandiu, principalmente nos Estados Unidos, com tamanhos de peças em medidas determinadas que, em teoria, se adequariam a todos tamanhos de corpos, algo inovador para a época em que o usual era o sob medida. O processo produtivo consistia na definição dos modelos e medidas, posteriormente os cortes dos tecidos eram realizados por máquinas e por fim as peças eram costuradas em cadeia. Enquanto isso, na Europa, as produções de Alta Costura apresentaram queda no consumo e o sistema desenvolvido nos Estados Unidos passa a ser conhecido, se popularizando principalmente na França e na Itália, que passaram produzir da mesma forma e obtiveram sucesso através desse

¹⁹ FELDMAN, Valéria; JUNIOR, Dib Karam. **A Revolução Industrial e a produção de roupas**. Revista Ágora. n. 30. p. 261-271. São Paulo, 2019. p.167.

²⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **Império do efêmero: a moda e seus destinos nas sociedades modernas**. Tradução: Maria Lúcia Machado. 2ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p.115.

novo padrão. consumo, enquanto esse novo formato de produção é bem aceito pelos consumidores.

O aumento da produção de peças prontas acabou por distinguir o mercado da moda em dois: costura e confecção, sendo na primeira opção fornecidas roupas feitas sob medida, em um contexto de luxo e elitização, enquanto o segundo termo refere-se a produtos padronizados, que servem ao público que não se enquadram no mercado de luxo do “sob medida”, e visam a competitividade na venda²².

De acordo com o sociólogo Guillaume Erner²³, o sistema *fast fashion*, anteriormente chamado de baixa-costura, se origina no bairro de Sentier, em Paris, através de comerciantes locais que produziam roupas após a confirmação das tendências trazidas pelo mercado, com o intuito de garantir que a confecção fosse assertiva para o sucesso de vendas ²⁴. Apesar disso, segundo Erner, grandes redes de lojas europeias foram as responsáveis pelo aprimoramento e disseminação desse modelo produtivo: a sueca H & M, a italiana Benetton, e a espanhola Zara, que compõe o grupo Inditex.

A definição de fast-fashion refere-se àquelas marcas que possuem um baixo preço de venda e cujo lançamento de novidades não segue coleções sazonais. Os novos modelos chegam quinzenalmente ou semanalmente e isso é possível porque não há um acúmulo de trabalho em determinados períodos, como no prêt-à-porter. A pesquisa de tendências, a compra e estocagem de tecidos, a manufatura em empresas terceirizadas é feita permanentemente. ²⁵

O economista Enrico Cietta²⁶ afirma que, por muitas vezes, foi atribuído ao sucesso do modelo de produção a velocidade com que se produz peças requisitadas pelo mercado, de maneira a desconsiderar o nível de qualidade baixo dos produtos oferecidos.

Além disso, segundo Lipovetsky²⁷, as *fast fashions* trazem a despersonalização em seu consumo, tanto pela rapidez com que se produz, como por incentivarem em suas lojas o autosserviço, isso porque

O contato entre a oferta e a procura é direto, livre da mediação do vendedor. [...] De fato, eis o cliente entregue apenas a si, independente, livre para

²² BRAGA, João; PRADO, Luís André do. **História da Moda no Brasil: Das influências às autorreferências**. São Paulo: Pyxis Editorial, 2011.

²³ ERNER, Guillaume. Tradução: Eric Roland René Heneault. **Vítimas da Moda? Como a criamos, por que a seguimos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ MUNHOZ, Julia Paula. **Um ensaio sobre o fast-fashion e o contemporâneo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 24.

²⁶ CIETTA, Enrico. **A revolução do fast-fashion: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2012.

²⁷ LIPOVETSY, Gilles. **Império do efêmero: a moda e seus destinos nas sociedades modernas**. Tradução: Maria Lúcia Machado. 2ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

escolher, sem pressa, para examinar os produtos, comprar sem sofrer as pressões do comerciante. Não lhe vendem mais, ele compra.²⁸

Esse distanciamento do processo produtivo junto ao consumidor final, aliado ao incentivo desenfreado às compras, ocasionam uma alienação dentro da produção, uma vez que não se enxerga a forma como os produtos são desenvolvidos, produzidos e, após o fim de sua “vida útil”, descartados²⁹.

²⁸ Ibidem, p. 101.

²⁹ Há cerca de 15 anos, um lixão clandestino de roupas no Deserto do Atacama, no Chile, aumenta exponencialmente seu tamanho. O país é o maior importador de peças de vestuário da América Latina, com cerca de 59 mil toneladas trazidas ao país anualmente. Desse montante, cerca de 30% é revendido no país, de forma que o restante tenha como destino direto o depósito ilegal localizado no município de Alto Hospicio, que ocupa aproximadamente 300 hectares do Deserto do Atacama. A existência de um depósito como esse reforça o descompromisso entre a indústria da moda e a cadeia produtiva das peças, com anuência dos Estados e da sociedade civil. (Informações disponíveis em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656> . Acesso em 26/10/2023)

3. AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO

O final do século XX e início do século XXI trazem consigo mudanças significativas nos processos produtivos industriais, principalmente no modelo praticado entre as décadas de 1970 e 1980³⁰, denominado taylorista-fordista^{31, 33}.

As indústrias que adotaram esse tipo de produção apresentaram um crescimento exponencial, com grande quantidade de trabalhadores e com grandes estoques de produtos. Entretanto, a estrutura profundamente verticalizada e com trabalhadores que participavam de fragmentos do processo produtivo encontrou percalços em decorrência das crises do petróleo enfrentadas nos anos 1970, bem como as alterações políticas e sociais advindas da Guerra Fria, como o declínio da concepção do Estado como responsável na manutenção de políticas sociais³⁵.

Dessa maneira, surge como uma alternativa de modernização do modelo taylorista-fordista o modelo utilizado pela montadora de veículos Toyota desde os anos 1950, com cadeia produtiva mais enxuta e com produção baseada na demanda de consumo, contrapondo a ideia de estocagem trazida pelos modelos anteriores³⁶, trazendo uma flexibilidade que de maneira alguma impedia a acumulação de capital ou crescimento da indústria.

³⁰ CARVALHO, Felipe F. Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Brasília, 2015. p. 16.

³¹ Frederick Winslow Taylor desenvolveu a ideia de gerência científica, através da experimentação dos processos, de forma que diante dos melhores resultados entre tempo e movimento houvesse a padronização da forma de produção, garantindo uma eficiência produtiva cada vez maior. O fordismo surge com aspectos do taylorismo, mas para além da busca pela otimização dos processos, cria-se um intenso controle do tempo, do conhecimento e das ações dos trabalhadores, promovendo a alienação do próprio processo em que eles estavam inseridos, através da implementação da esteira rolante, que dividia o processo entre as fases de responsabilidade de cada trabalhador, de maneira a alienar os operários da própria cadeia em que estão inseridos, garantindo a massificação da produção, com maior produção em cada vez menos tempo. Segundo Harvey “Produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência da força de trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática [...]. O Fordismo equivaliu ao maior esforço coletivo para criar, com velocidade sem precedentes, e com uma consciência de propósito sem igual na história, um novo tipo de trabalhador e um novo tipo de homem. Os novos métodos de trabalho são inseparáveis de um modo específico de viver e de pensar a vida”. O

³³ RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, [S. l.], v. 19, n. 35, p. 65–66, 2015. DOI: 10.23925/ls.v19i35.26678. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/26678>. Acesso em: 23/10/2023.

³⁵ CARVALHO, Felipe F. Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. Brasília, 2015. p. 17

³⁶ RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**. Op. Cit., p.71.

Diante da busca por maior produtividade e redução dos custos de operação, surge como alternativa a horizontalização do processo produtivo, com a “descentralização das etapas periféricas de produção”, ocasionando a aparição de empresas de pequeno e médio porte que passaram a ser encarregadas por atividades secundárias desvinculadas da atividade principal da empresa contratante, de forma a se estabelecerem cada vez menos vínculos formais de trabalho a fim de reduzir os custos de operação da companhia.³⁷

Essa proposta inclui uma nova figura na relação entre empregado e empregador, sendo esse vínculo agora composto pela empresa tomadora, empresa prestadora e trabalhador. Gabriela Delgado³⁸ classifica esse fenômeno como “empregos induzidos”, em um contexto em que trabalhadores dispensados do processo produtivo são absorvidos pelas empresas terceirizadas, seja através do emprego nessas, como também constituindo-se como empresas ao se posicionarem enquanto autônomos no mercado.

O modelo de produção acima apresentado é aderido por diversas empresas varejistas, inclusive do ramo da moda, que usualmente “fazem o design, promovem a marca e comercializam, mas não fabricam os produtos que vendem. [...] estabelecem os termos para os fabricantes que fazem os produtos acabados. Definem modelos, medidas e tecidos. Estabelecem quantidades, definem prazos de entrega e exigem correções nas peças”³⁹.

No caso do grupo Inditex, o modelo de produção desenvolvido foi o de “*proximity sourcing*”, em que as etapas de produção são feitas em locais próximos aos pontos de vendas dos produtos, como forma de baratear os custos de logística, enquanto em outras varejistas da indústria da moda concentram suas produções na Ásia.⁴⁰

O modelo de negócio da Inditex tem sido elogiado por muitos analistas de negócios como sendo perfeitamente adequado ao acelerado ritmo da indústria da moda. Ao contrário da maioria de seus concorrentes globais, a Inditex não adquire a maior parte das suas roupas de países asiáticos, como China, Bangladesh ou Índia. Em vez disso, a empresa montou sua cadeia de suprimentos para permitir o chamado “*proximity sourcing*” (suprimento próximo). Uma grande parcela de sua produção ocorre na Espanha e no Marrocos, muito próximos geograficamente da Europa, o maior mercado da Inditex. Em sintonia com o conceito de suprimento próximo, uma parte

³⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

³⁸ Idem. Ibidem

³⁹ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 02/11/2023.

⁴⁰ Enquanto o tempo estimado entre design e varejo é de 5 a 6 meses na maioria das *fast fashions*, o grupo Inditex reduz esse prazo a 5 semanas.

importante das peças da Zara vendidas em suas lojas no Brasil é produzida por fabricantes brasileiros.⁴¹

No Brasil, a indústria têxtil e de confecção movimenta anualmente cerca de 200 bilhões de reais⁴², tendo mais de 27.000 Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) relacionados ao setor têxtil, sem considerar os Microempreendedores Individuais (MEIs) que atuam no setor, sendo a maioria dessas companhias responsáveis terceirizadas pela produção de empresas maiores que utilizam esse tipo de modelo produtivo.⁴³ Apesar da aceleração da produção têxtil, as ramificações decorrentes do tipo de produção adotado pelas *fast fashions* através das subcontratações dificultam as fiscalizações e o controle dos processos pelas empresas, de forma que as condições e formalidade dos trabalhos gerados pelas prestadoras de serviços não sejam acompanhadas.

A velocidade e flexibilidade exigidas no mercado das *fast fashions*, atrelado à falta de supervisionamento das empresas contratadas ocasiona em condições de trabalho precárias, sem garantia da aplicação das leis trabalhistas, com salários baixíssimos, jornadas exaustivas e condições de segurança e saúde extremamente precárias, quando existentes, que Carvalho caracteriza como um retorno a situações primitivas de exploração em um contexto de remercantilização do trabalho, com práticas como a servidão por dívida, por exemplo.⁴⁴

A extrema agilidade praticada no funcionamento dessa área da indústria deu origem ao que se denomina *sweating system*, “sistema no qual os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde”⁴⁵.

A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos – em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a

⁴¹ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** p.15. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 02/11/2023.

⁴² ONU Mulheres. **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda.** Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf>> 2022. p.29. Acesso em: 25/10/2023.

⁴³ ONU Mulheres. **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda.** Op. Cit., p. 25.

⁴⁴ CARVALHO, Felipe F. Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex).** Brasília, 2015. p. 60

⁴⁵ BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTR, 2. ed., 2011, p. 76-77.

rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.⁴⁶

Dentre as principais características desse sistema estão jornadas de trabalho exaustivas, ambiente de trabalho em condições degradantes, com posições de seguranças e higiene muito prejudicadas, aglomeração de um número expressivo de pessoas no mesmo local, em alguns casos decorrentes de situações como servidão por dívida. No Brasil, casos de servidão por dívida são observados com recorrência na vinda de imigrantes de outros países da América Latina⁴⁷, que em busca de melhores condições sociais e financeiras, se endividam para vir ao Brasil. No caso da Zara, abordado no próximo capítulo, foram apreendidos pelo Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) cadernos com anotações referentes a dívidas dos trabalhadores relativas a passagens e documentos para imigração ao Brasil, além de condições de trabalho que caracterizam o que Bignami⁴⁸ define como parte do *sweating system*.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 91.

⁴⁷ REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 30/10/2023.

⁴⁸ BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano**. Op. cit., p. 76-77.

4. O CASO ZARA

Fundada em 1975, pelo espanhol Amancio Ortega, a Zara faz parte do grupo espanhol Inditex, composto também pelas marcas Pull & Bear, Massimo Dutti, Bershka, Stradivarius e Oysho. A primeira loja da Zara no Brasil foi inaugurada em 1999 e a presença da marca apresentou um rápido crescimento no país, havendo 49 lojas no território nacional em 2021. Em 2012, para além de produtos de vestuário, a estrutura passou a englobar a linha de itens para casa Zara Home, com produtos de decoração, cama, mesa e banho. Segundo Campos, van Huijstee e Theuws, “[...] de 35% a 40% das peças vendidas pela Zara no Brasil são produzidas por uma ampla rede de fornecedores e subcontratados brasileiros. As importações representam de 60% a 65% das peças de roupas vendidas no país.”⁴⁹

O grupo Inditex define seu modelo de negócio como uma forma de produção em que “a criatividade e o design de qualidade caminham junto a respostas rápidas às demandas do mercado”⁵⁰. Para suprir rapidamente às buscas dos consumidores, a Inditex se desfez do formato tradicional de produção na indústria da moda, passando a trabalhar com manufaturas através de subcontratadas⁵¹.

No ano de 2011, inspeções realizadas em decorrência de investigações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) encontraram trabalhadores em condições análogas à escravidão em empresas subcontratadas por uma das maiores redes de *fast fashions* do mundo⁵². Em uma das operações, realizada na cidade de São Paulo, 15 pessoas foram libertadas de escravidão contemporânea em duas oficinas, dentre os trabalhadores estava uma adolescente de 14 anos.

As investigações realizadas na capital paulista tiveram origem a partir de uma operação feita em Americana, no interior do estado. Na ocasião, 52 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão em uma oficina que produzia calças para a Zara. As condições do ambiente eram extremamente precárias, com cargas horárias de 16h diárias, trabalho infantil

⁴⁹ CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. Amsterdã: [s.i], 2015. p.21 Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 10/06/2023.

⁵⁰ INDITEX. **Our Approach**. Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/en/group/our-approach#customer-first>>. Acesso em: 10/06/2023.

⁵¹ CROFTON. Stephanie O. **Zara- Inditex and the growth of fast fashion**. Essays in Economic & Business History. 2007.

⁵² BRASIL, Repórter. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 10/06/2023.

e cerceamento de liberdade, que abarca irregularidades no pagamento de salários e proibições de saída do local de trabalho, por exemplo.

Segundo a ONG Repórter Brasil, a maior parte dos trabalhadores encontrados eram de origem boliviana, que buscam no Brasil melhores condições de vida e se deparam com condições de privação de direitos quando chegam ao país, muitas vezes sem receber qualquer valor em decorrência da dívida contraída por eles para a imigração.

Após as investigações, foram lavrados 48 autos de infração contra Zara pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)⁵³, devido às irregularidades nas oficinas. Um deles menciona discriminação étnica de indígenas Quéchuas e Aimará, uma vez que, de acordo com os fiscais, o tratamento dado aos indígenas era diferente do dirigido aos não indígenas. Nas investigações, todos os trabalhadores brasileiros que estavam na cadeia produtiva estavam devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com jornadas condizentes às garantidas por lei, bem como munidos de seus direitos trabalhistas e previdenciários, enquanto os trabalhadores estrangeiros eram privados de todos esses direitos.

As oficinas encontradas nessas condições eram contratadas pela empresa AHA (SIG Indústria e Comércio de Roupas Ltda), que funcionava como uma intermediária recebendo serviço de oficinas menores que abasteciam a sua produção e direcionava ela à Zara. Os 48 autos de infração foram lavrados em nome da Zara, pois segundo os fiscais das investigações, a empresa tem responsabilidade uma vez que a produção é realizada por determinação dela.

Em 2014 a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) criou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, para investigação de escravidão contemporânea no Estado. Os diretores da Zara, Jesus Echevarría, diretor global da Inditex, e Huerta González, representante legal do grupo no Brasil, foram convocados a prestar esclarecimentos acerca da produção de suas peças. A convocação se deu após três anos sem que a Zara assumisse responsabilidade em relação aos casos de violações de direitos humanos e trabalhistas.

Após os flagrantes em 2011 no Brasil, a empresa é denunciada pela mesma prática de trabalho escravo na produção de peças na Argentina em 2013, onde trabalhadores bolivianos foram encontrados em condições análogas à escravidão em oficinas que produziam para a Zara⁵⁴. Nessa ocasião, para além das condições de trabalho escravo, o flagrante envolveu

⁵³ REPÓRTER BRASIL. **Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na ‘lista suja’**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>>. Acesso em: 10/06/2023.

⁵⁴ REPÓRTER BRASIL. **Zara é denunciada por escravidão na Argentina**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/04/zara-e-denunciada-por-escravidao-na-argentina/>>. Acesso em: 11/06/2023.

também exploração de trabalho infantil. Segundo as leis argentinas⁵⁵, as condições em que os trabalhadores se encontravam caracteriza também tráfico humano uma vez que não portavam nenhum documento ou registro.

Diante dos fatos, a Zara é suspensa por tempo indeterminado do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, considerado a principal iniciativa empresarial para o combate à escravidão⁵⁶, cujo é signatário desde 2011. Para exercício e acompanhamento do pacto, foi formado um Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional, composto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, o Instituto Observatório Social (IOS) e a ONG Repórter Brasil.

Em 11 de abril de 2014 o juiz Álvaro Emanuel de Oliveira Simões, da terceira Vara do Trabalho de São Paulo, negou recurso da Zara e caçou a liminar que impedia inserção da marca na chamada “Lista Suja”⁵⁷, um cadastro mantido pelo ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Direitos Humanos que cita empregadores flagrados em situações análogas à escravidão. Dessa forma, a sentença da Justiça do Trabalho considera Zara responsável por submeter trabalhadores escravidão contemporânea:

Sabe-se, em oposição, ter sido constatado ser a Zara a adquirente de mais de 90% da produção da Aha, caracterizando-se, na prática, um monopólio. Diante de tamanha desproporção no poderio econômico entre fornecedor e compradora, a assunção de responsabilidade pela Aha, quanto ao destino dos trabalhadores, não é indício minimamente consistente de que tenha agido sponte sua ao subcontratar as oficinas, sem conhecimento, anuência ou, até, determinação por parte da Zara. [...] Com efeito, tivesse a Aha fração da saúde organizacional apregoada na inicial, não haveria nenhuma justificativa para que a Zara celebrasse transação com diversos operários, à base de R\$ 30.000,00 para cada um. Não tivesse a Zara nada a ver com a situação desses obreiros, estaria abandonando sua órbita capitalista para se converter em instituição beneficente, seja em prol dos trabalhadores, seja da própria fornecedora. [...]

Voltando-se à vertente principal, vê-se que a Aha, ao contrário do que assevera a demandante, não tinha porte para servir de grande fornecedora, e disto ela estava perfeitamente ciente, pois, realizando auditorias sistemáticas, sabia do extenso downsizing realizado, com o número de costureiras da Aha caindo mais de 80%, ao tempo em que a produção destinada à Zara crescia. A fiscalização verificou, outrossim, que as oficinas onde foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravidão labutavam exclusivamente na fabricação de produtos da Zara, atendendo a critérios e especificações apresentados pela empresa, recebendo seu escasso salário de repasse oriundo, também exclusivamente, ou quase exclusivamente, da Zara.

⁵⁵ https://www.mpf.gov.ar/protex/files/2016/06/nueva_ley_de_trata_de_personas.pdf

⁵⁶ InPACTO. **Sobre nós**. Disponível em: <<https://inpacto.org.br/sobre-nos/>>. Acesso em: 14/06/2023.

⁵⁷ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>>. Acesso em: 20/06/2023.

A fraude da intermediação é escancarada, pois, na verdade, houve prestação em favor da vindicante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica, requisitos alinhados no art. 3º do texto celetário, e, repita-se, a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções. [...]

A Zara Brasil Ltda. é uma das maiores corporações do globo, em seu ramo de negócio, custando crer, reitere-se, que tivesse controles tão frouxos da conduta de seus fornecedores, mostrando-se muito mais palatável a versão defendida pela fiscalização, de que, na realidade, controlava-os ao ponto de deter a posição de empregadora.⁵⁸

Em fevereiro de 2017, o Ministério Público do trabalho em São Paulo propõe a assinatura de um novo Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pela Zara Brasil, com o intuito de esclarecer algumas questões trazidas no TAC firmado em 19/12/2011, que trouxesse com mais clareza as implicações jurídicas que o Zara pode sofrer em caso de novas violações de direitos humanos e trabalhistas, além do aumento das possíveis multas, que desde a assinatura do novo TAC⁵⁹, em maio de 2017, é de R\$5 milhões, a serem destinados à projetos sociais que busquem a “reconstituição do bem lesado”⁶⁰, ou seja, que combatam situações de trabalho análogo à escravidão e infantil.

A ONG Repórter Brasil possui a iniciativa “Moda Livre”, que busca ampliar informações aos consumidores acerca da forma como as empresas de moda desenvolvem suas cadeias produtivas. Além da apuração de notícias e acompanhamento minucioso dos processos produtivos, a plataforma aplica questionários às empresas a fim de entender seus processos e posicionamentos. No último questionário⁶¹, aplicado em 2020, a empresa afirma que mantém a produção apenas através de subcontratados, mesmo modelo exercido em 2011. Apesar disso, os contratos celebrados com fornecedores preveem a quebra da relação comercial em caso de irregularidades trabalhistas, além de manter em auditorias externas em 100% de seus fornecedores, de acordo com o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre a Zara e o Ministério Público do Trabalho em São Paulo.

⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4ª Turma. **Processo nº 0001662-91.2012.502.0003.** União versus Zara Brasil LTDA. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/521952307/inteiro-teor-521952317>. Acesso em: 10/06/2023.

⁵⁹ TAC celebrado entre o MPT da 2ª Região e a empresa Zara do Brasil Ltda. 10 em de maio de 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf>. Acesso em: 10/06/2023.

⁶⁰ SÃO PAULO, Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/453-termo-de-ajuste-de-conduta-entre-mpt-e-zara-amplia-responsabilidade-em-cadeia-produtiva-da-marca>>. Acesso em: 10/06/2023.

⁶¹ Questionário completo está nos anexos desta pesquisa, na página 33.

5. TRATADOS INTERNACIONAIS E A POSIÇÃO DOS PAÍSES DIANTE DELES (O CASO ZARA SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL)

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o ideal a ser atingido por todos os povos e nações, havendo um compromisso firmado pelos 193 Estados membros no trabalho pela garantia desses direitos⁶².

O artigo 4º do documento trata especialmente do tópico da escravidão, entretanto, como exposto anteriormente, as condições precárias de trabalho vão para além do cerceamento de liberdade, mas envolvem falta de segurança física, privação a alimentação e higiene pessoal, entre outras questões, infringindo outros direitos previstos pela Organização das Nações Unidas⁶³.

Art. 4º: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas. (...)

Art. 23º: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.⁶⁴

⁶² ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. 17 p. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

⁶³ Alguns tratados prevêm as mesmas questões trazidas pela DUDH, porém com efeito vinculante, ao passo que a DUDH não possui efeito vinculante, como por exemplo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado em 1966 pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas e promulgado pelo Brasil sob o decreto nº593, de 06 de julho de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotado pela Organização dos Estados Americanos(OEA) em 1969 e promulgado pelo Brasil sob o decreto nº678, de 06 de novembro de 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e promulgado pelo Brasil sob o decreto nº591 de 06 de julho de 1992; a Convenção sobre a Abolição de Penas Cruéis e outros Tratamentos Degradantes; a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem), promulgada em 1950; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em 1991; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), celebrado em 1988 e promulgado no Brasil sob o decreto nº3.321 de 30 de dezembro de 1999; a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, celebrada em 1956 e promulgada no Brasil sob o decreto nº58.563 de 01 de junho de 1966.

⁶⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. 17 p. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado em 1966 pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, desenvolveu o conteúdo jurídico ligado aos direitos previstos na DUDH, de forma ser um documento com efeito vinculante para os Estados Partes. Para garantir a mesma interpretação sobre as disposições apresentadas, os Estados que assinam o PIDCP se comprometem a seguir também os “Comentários Gerais” do documento, que elucidam a interpretação de seus artigos através do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Nos Comentários Gerais de números 20 e 21 são trazidos esclarecimentos sobre o 7º e 10º artigo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que tratam da Proibição de Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e do Tratamento Humano de Pessoas Privadas de Liberdade, respectivamente⁶⁵.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) determinou em seus 6º e 7º artigos a proibição do trabalho escravo, responsabilizando os Estados pela garantia de acesso a condições de trabalho dignas⁶⁶, tendo este decreto sido ratificado pelo Brasil em 1992. Além disso, os direitos dos trabalhadores em seus recortes também são protegidos por outros dispositivos do direito internacional⁶⁷, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2000, que prevê proteção e sanções à vítimas de tráfico humano, questão exposta no 2º capítulo dessa pesquisa como existente na indústria da produção fast fashion através da contratação de mão de obra terceirizada. Os exemplos supracitados não apenas evidenciam a preocupação da comunidade internacional diante dos direitos humanos e trabalhistas, mas evidenciam a posição do Brasil em consonância com as leis internacionais.

A escravidão contemporânea⁶⁸ é uma problemática mundial, com necessidade de enfrentamento reconhecida pelas Nações Unidas há muitas décadas, principalmente por meio

⁶⁵ Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 29/11/2023.

⁶⁶ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

⁶⁷ ONU BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

⁶⁸ O termo “escravidão contemporânea” vem sendo usado desde o final do século XX, entretanto o documento “Formas Contemporâneas de Escravatura”, publicado pelo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2012, aborda alguns tipos de escravidão contemporânea. Em 2016, a ONU Brasil define que a escravidão contemporânea compreende o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servís, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas.

da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Uma das primeiras normas sobre o tema foi editada pela Organização Internacional do Trabalho em 1930, na Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, que define trabalho forçado por “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”.⁶⁹

A Convenção nº105, realizada em 1957, teve como temática a abolição do trabalho forçado e o documento assinado firma o comprometimento dos Estados em eliminar e não utilizar qualquer forma de trabalho forçado, bem como de adotar medidas internas que certifiquem a abolição de regimes trabalhistas abusivos e inseguros, além de abrir espaço para denúncias para todos os membros participantes da OIT.⁷⁰

Em 2014, Estados, trabalhadores e empresas compuseram a 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, buscando impulsionar a luta coletiva contra o trabalho análogo ao escravo, tendo aprovado um novo protocolo e uma recomendação que complementam o documento criado em 1930. Na recomendação, para além de orientações para atuação na prática de trabalho escravo, compõem o documento também medidas de prevenção e proteção.

1. Os membros deverão estabelecer ou reforçar, conforme apropriado, em consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores e outros grupos interessados:

(a) Políticas e planos de ação nacionais que prevejam medidas calendarizadas, baseadas numa abordagem sensível ao gênero e às crianças, para alcançar a eliminação efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, através da prevenção, proteção e acesso a serviços legais ações e reparações, tais como indenização às vítimas e punição dos perpetradores;

(b) Autoridades competentes, como serviços de inspeção do trabalho, autoridades judiciais e organismos nacionais ou outros mecanismos institucionais competentes em matéria de trabalho forçado ou obrigatório, para garantir o desenvolvimento, coordenação, implementação, monitorização e avaliação de políticas e planos de ação nacionais.

3. Os membros devem tomar medidas preventivas, incluindo:

(a) respeito, promoção e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho;

(b) a promoção da liberdade de associação e de negociação coletiva para permitir que trabalhadores em risco se juntem a organizações de trabalhadores;

(c) programas de combate à discriminação, que aumentam a vulnerabilidade ao trabalho forçado ou obrigatório;

(d) iniciativas para combater o trabalho infantil e promover oportunidades educativas para homens e mulheres, como medida de prevenção para evitar que se tornem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;

⁶⁹ OIT. Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02/11/2023.

⁷⁰OIT. Convenção sobre a abolição do trabalho forçado. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 02/11/2023.

(e) a adoção de medidas para alcançar os objetivos do Protocolo e Convenção.⁷¹

Além dos documentos promulgados pela OIT, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, define a escravidão, dentre outros atos cometidos de forma generalizada ou sistemática, como crime contra a humanidade em seu 7º artigo, tendo esse texto sido aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2002⁷².

Em 2011, é endossado pelo Conselho de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), que estabelecem como padrão mínimo de conduta das empresas os direitos humanos reconhecidos internacionalmente em toda sua cadeia de valor, atividades e relações comerciais, independentemente da garantia desses direitos pelos Estados⁷³.

Esses princípios passam a ser adotados por diversos atores internacionais, como exemplo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) através das Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Condutas Empresariais Responsáveis, aderidas porém 51 países, incluindo o Brasil⁷⁴; da OIT na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, também integrada pelo Brasil; e da Corporação Financeira Internacional (IFC), entidade do Grupo Banco Mundial, no Guia para Parâmetros de Sustentabilidade, também adotado pelo Brasil.

Além disso, os POs têm sido implementados pelos Estados, marcando um novo regime em que as políticas e normas dos Estados estejam de acordo com o que prevêem os direitos humanos. A adoção dos POs se apresenta através de novas leis, decretos e outros meios legislativos⁷⁵, mas também por meio do desenvolvimento de Planos de Ação Nacionais. O Brasil ainda não adotou um plano de ação, mas está na fase de elaboração de seu Plano de Ação, sendo esse processo liderado pela Assessoria Internacional da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

⁷¹OIT. Convenção sobre a abolição do trabalho forçado (medidas complementares). 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 02/11/2023

⁷² BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02/11/2023.

⁷³MORANDI, Eliana L.; PEREIRA, Giovana A.; MONESI, Rafaella C.; TEMER, Thais. **O combate ao trabalho escravo na indústria da moda: recomendações para os setores público e privado**. São Paulo, 2021. Disponível em:

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31101/POLICY%20PAPER_revisado.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 25/06/2023.

⁷⁴ O Brasil estabeleceu um Ponto de Contato Nacional para cumprimento das diretrizes em 2003 e revisou sua estrutura através do decreto nº 11.105 de 27 de junho de 2022.

⁷⁵ A adoção dos POs no Brasil se dá principalmente através de meios legislativos, principalmente com a criação de leis e decretos.

O incêndio e desabamento de um prédio comercial em que se localizava uma fábrica de tecidos em Bangladesh trouxe à tona infrações de direitos e condições precárias de trabalho. O que ocorreu no Rana Plaza em 2013, após o falecimento de 1132 pessoas, foi sintomático para que a comunidade internacional voltasse o olhar ao modo de produção da indústria da moda, que desde aquela época já apresentava um crescimento exponencial em cada vez menos tempo⁷⁸.

A fábrica incendiada era responsável por parte de produção de grandes redes varejistas, como H&M, Primark e Zara, e após o ocorrido essas e outras companhias firmaram o Acordo de Saúde e Segurança de Bangladesh, que posteriormente se tornaria o Acordo Internacional de Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário, reunindo também trabalhadores e sindicatos, sendo esse o primeiro acordo em que marcas de moda globais reconheceram sua responsabilidade por toda cadeia de suprimentos desse mercado⁷⁹. O acordo tem hoje 206 empresas signatárias⁸⁰, dentre elas os grupos Inditex, Adidas, C&A, GAP e Puma, sendo essas as que têm pontos de venda no Brasil. A abrangência do acordo expandiu e atualmente, além de Bangladesh, ele engloba as indústrias do Paquistão, Sri Lanka, Índia, Marrocos⁸¹.

Após o colapso do Rana Plaza, para além das articulações entre empresas e Estados, a sociedade civil passou a se organizar de forma a cobrar práticas empresariais mais responsáveis das companhias de quem comprem, gerando reflexo também nos investidores delas, que sustentaram essa demanda trazida por seus consumidores, o que acarretou na mudança de uma série de práticas adotadas anteriormente por empresas de indústria da moda, passando a buscar maior respeito aos direitos humanos em suas cadeias produtivas.

A World Benchmarking Alliance é uma organização que busca contribuir no funcionamento de companhias multinacionais para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Dessa forma, a organização mapeia diversos dados ligados aos ODS para o desenvolvimento das companhias. Dentre as bases de dados está a Corporate Human Rights Benchmark (CHRB), que analisa compromissos de governança, devida diligência em direitos humanos, remediação e reparação,

⁷⁸ BBC. **Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas**. 28/04/2013.

Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro. Acesso em: 08/06/2023.

⁷⁹CARTA CAPITAL. Rana Plaza: O que aconteceu com a moda 10 anos depois de seu maior desastre? 24/04/2023. Acesso em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/rana-plaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre/>. Acesso em: 03/11/2023.

⁸⁰ Acordo Internacional de Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário. Signatários. Disponível em: <https://internationalaccord.org/signatories/>. Acesso em: 05/11/2023.

⁸¹Acordo Internacional de Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário. Outros países. Disponível em: <https://internationalaccord.org/countries/other-countries/>. Acesso em: 05/11/2023.

práticas de direitos humanos, transparência, dentre outros indicadores ligados aos direitos humanos. Em 2019, foram avaliadas pelo CHRB as 53 maiores empresas de vestuário do mundo , mas apenas 12 delas atingiram um parâmetro satisfatório, entre elas o Grupo Inditex.

Em 2021, a OIT adotou um código sobre segurança e saúde nas indústrias têxtil, de confecção, couro e calçados. Apesar dessa indústria ser uma das maiores do mundo, esse foi o primeiro código voltado especificamente para esse segmento, contendo direcionamentos práticos para eliminar, reduzir e controlar os principais perigos e riscos aos quais os trabalhadores ficam expostos, incluindo substâncias químicas, riscos ergonômicos e físicos, ferramentas, máquinas e equipamentos, bem como segurança em edifícios e contra incêndios. A estimativa da Organização é que cerca de 60 milhões de trabalhadores foram impactados pela criação do documento⁸².

No cenário internacional, dada a grande diversidade de atores desse sistema, é evidente a necessidade de cooperação, bem como a importância de todos os atores, desde os Estados, às Organizações Internacionais, bem com a sociedade civil, na construção de ambientes de trabalho na indústria têxtil que resguardecem os direitos humanos, buscando a erradicação do trabalho análogo ao escravo e da privação de direitos.

⁸² ONU. **OIT adota código sobre segurança e saúde nas indústrias têxtil, de confecção, couro e calçados.** 13/10/2021. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/151387-oit-adota-c%C3%B3digo-sobre-seguran%C3%A7a-e-sa%C3%BAdo-nas-ind%C3%BAstrias-t%C3%AAxtil-de-confec%C3%A7%C3%A3o-couro-e-cal%C3%A7ados>. Acesso em: 05/11/2023.

6. CASOS BRASILEIROS: A INDÚSTRIA E O TRABALHO NACIONAL

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro tipifica 4 variações de situações trabalhistas que se caracterizam como trabalho em condições análogas à de escravo, sendo elas: (a) trabalho forçado; (b) jornada exaustiva; (c) condições degradantes de trabalho; ou (d) restrição da locomoção do empregado em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, a servidão por dívida; sendo passível de penalidade aquele que pratique o ato de:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como exposto anteriormente, em alguns casos de trabalho análogo à escravidão são flagradas práticas de trabalho infantil, que de acordo com a Constituição Federal (art. 7º inciso XXXIII), que define como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.⁸³ Ainda no que se refere a trabalho infantil, a lista das piores formas de trabalho infantil definidas pelo 3º artigo da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi ratificada e adotada pelo Brasil em 2000, através do decreto 6.481/2008, reforçando a posição brasileira de alinhamento e compromisso com os direitos humanos e com as organizações internacionais na época⁸⁴. No que se refere à proteção de direitos de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, visa a proteção de garantias básicas no território nacional para pessoas de 0 a 18 anos, enquanto o Estatuto da Juventude, lei federal 12.852 de 05 de agosto de 2013, é direcionado aos direitos dos cidadãos entre 15 e 29 anos.

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. p.18. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em: 02/11/2023.

⁸⁴ OIT. **Piores formas de trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang--pt/index.htm> Acesso em: 06/11/2023.

Além da Constituição Federal, outros dispositivos legais em vigor buscam garantir a manutenção de direitos humanos na indústria. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normatiza os direitos aos trabalhadores no Brasil. Nesse documento são reunidas normas de direito individual e coletivo de trabalho, bem como de fiscalização do trabalho e de direito processual do trabalho. A violação dos direitos previstos são definidos como crime pelo Código Penal Brasileiro nos artigos 197, 198 e 199, que defende a liberdade de trabalho, de realização de contrato laboral e de associação⁸⁵.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) divulga anualmente o relatório “Brasil Têxtil”, em conjunto com o IEMI Inteligência de Mercado. O relatório contém os números referentes aos dados gerais do setor, que em 2021 abarcava aproximadamente 1,3 milhão de empregos formais na indústria, enquanto os empregos indiretos relacionados somam 8 milhões, sendo 60% dessa mão de obra composta por mulheres⁸⁶.

A terceirização de serviços no Brasil é regulamentada pela Lei 6.019/74 com alterações da Lei 13.429/17, sendo ela de extrema relevância para a estruturação da indústria da moda no Brasil tal como ela é, com subcontratações e relações de trabalho indiretas em grande parte das companhias de *fast fashion* em funcionamento no Brasil. Essa lei prevê que a responsabilidade por danos e condutas, sejam elas positivas ou negativas, são da empresa contratante da mão de obra terceirizada, como ocorrido no caso da Zara, exposto previamente.

Art. 2º: Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (Lei 13.429/2017)

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que compõe o Ministério do Trabalho e Emprego, divulga através da ferramenta Radar SIT⁸⁷ o resultado de sua atuação através de fiscalizações para combater o trabalho análogo à escravidão no país, prevista na Constituição Federal⁸⁸. O levantamento dos dados teve início em 1995 e desde então foram encontrados 61.711 trabalhadores em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho.

⁸⁵BRASIL. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01/12/2023.

⁸⁶Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Brasil Têxtil**. 2022. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>> . Acesso em: 01/11/2023.

⁸⁷Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 02/11/2023

⁸⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. p.27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em: 02/11/2023.

Resultado da organização conjunta do Ministério Público de Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a plataforma Smartlab tem como finalidade de promover a cooperação entre organizações governamentais, não governamentais e internacionais, através da divulgação de relatórios e dados, para a promoção do trabalho decente⁸⁹. Segundo Smartlab⁹⁰, entre 2003 e 2018 foram promovidas mais de 2977 operações de combate ao trabalho escravo e, apesar da mobilização federal para confrontação dessa situação, apenas 426 das 5570 cidades brasileiras possuem programas municipais de enfrentamento do trabalho forçado ou escravo e reinserção de suas vítimas, representando 7,6% dos municípios do país.

No que se refere à indústria têxtil, em 2010, 36,75% das vítimas resgatas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil trabalhavam com ocupações como “Costureiro a Máquina na Confeção em Série”, “Costureiro na Confeção em Série”, “Operador de Máquina de Costura de Acabamento” ou “Técnico em Confeções do Vestuário”.

Além do caso Zara, em 2011, outras grandes companhias que compõem a indústria da moda brasileira também foram flagradas com práticas de trabalho escravo. Em 2012, a marca Talita Kume, com sede no Bom Retiro⁹¹, em São Paulo, teve 8 trabalhadores da companhia resgatados por sofrerem com condições de trabalho análogas à escravidão, todos eles bolivianos⁹².

Já em 2014, a empresa M5 Indústria Comércio LTDA, da brasileira M.Officer, foi objeto de fiscalizações após denúncias de ilegalidades na terceirização da confecção de seus produtos. Nesse caso, os trabalhadores resgatados pelos auditores fiscais eram submetidos a jornadas exaustivas, de cerca de 15 horas diárias, além de serem mantidos em alojamentos em condições inseguras e com necessidades básicas privadas. No mesmo ano a marca foi condenada por dano social coletivo e pela prática de trabalho análogo ao escravo, somando R\$6 milhões em multas.

Além desses exemplos, diversas outras marcas foram flagradas e indiciadas pela prática de trabalho escravo, como as Lojas Marisa e Pernambucanas, em 2011, Le Lis Blanc, em 2013,

⁸⁹ Mais informações em: <https://smartlabbr.org/>.

⁹⁰ SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>>. Acesso em: 02/11/2023.

⁹¹ Bairro da capital paulista conhecido pela grande quantidade de confecções e varejo de moda.

⁹² REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo abastece produção da marca Talita Kume**. 11/07/2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/trabalho-escravo-abastece-producao-da-marca-talita-kume/>. Acesso em: 05/11/2023.

Renner, em 2014, Brookfield Donna⁹³, em 2016, Animale, em 2017, Riachuelo, em 2018, entre outras⁹⁴. Em todos os casos acima citados, o trabalho escravo se deu por meio da contratação terceirizada, evidenciando a problemática desse tipo de regime trabalhista na luta ao combate da escravidão contemporânea.

A política pública nacional para combate ao trabalho escravo é a principal forma de enfrentamento dessa questão no Brasil. As iniciativas desenvolvidas pelo país são consideradas referências internacionais de boas práticas para o combate às condições de trabalho análogas à escravidão⁹⁵.

Dentre alguns dos principais mecanismos utilizados estão o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995, pela Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995, que atua coordenado por auditores-fiscais com participação direta do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, entre outras instituições⁹⁶; além dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo (I e II PNETE), sendo o primeiro lançado em 2003 através do decreto nº 7.037 por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, atendendo às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, enquanto o segundo, lançado em 2008 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), além de atualizar o primeiro, inclui indicações de melhorias, estabelecimentos da alocação de recursos, bem como o monitoramento de ações instituídas para o combate ao trabalho escravo⁹⁷.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, funciona a nível nacional, sendo responsável por acompanhar a execução dos planos previstos nos PNETE, propondo mudanças necessárias para o melhor desempenho dele, além de avaliar projetos de cooperação entre o

⁹³REPÓRTER BRASIL. **Brookfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo.** 20/06/2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/06/brookfield-donna-marca-da-via-veneto-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 06/11/2023.

⁹⁴REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo.** 12/07/2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 06/11/2023.

⁹⁵ Em 2014, a OIT reconheceu o Brasil como exemplo no combate ao trabalho escravo. Mais informações em: <https://www.camara.leg.br/noticias/446112-para-oit-brasil-e-referencia-mundial-no-combate-ao-trabalho-escravo/>

⁹⁶MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias.** 18/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 06/11/2023.

⁹⁷MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 06/11/2023.

Brasil e organismos internacionais, de forma de buscar maior efetividades na erradicação do trabalho escravo⁹⁸, enquanto as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) são as responsáveis a nível estadual das políticas implementadas⁹⁹.

Em 2004, através da Portaria nº 540/2004, foi instituída a constituição de um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, sendo esse de responsabilidade do Ministério da Economia, tendo como objetivo manter a transparência nas informações acerca da prática de trabalho escravo. O cadastro ficou popularmente conhecido como “Lista Suja” e abarca empresas de diferentes segmentos, inclusive do ramo da moda. A atualização da lista é realizada semestralmente, mas a inclusão das empresas só é realizada após a conclusão de um processo administrativo aberto especificamente para casos de trabalho análogo à escravidão, como no caso Zara, apresentado anteriormente.

Para além das fiscalizações periódicas e das pesquisas realizadas pelos órgãos citados, outra forma de operação prevista é a de atuar diante das denúncias recepcionadas através do Sistema Ipê¹⁰⁰, fruto da parceria entre a SIT e a OIT, sendo ele o responsável por consolidar as denúncias de trabalho análogo à escravidão, otimizando os dados, de maneira que a atuação dos demais órgãos seja mais assertiva.

As políticas públicas desenvolvidas prevêm não apenas a penalização das empresas envolvidas em casos de trabalho escravo, mas também buscam prover assistência às vítimas através do Fluxo Nacional de Assistência às Vítimas de Trabalho Escravo, regulamentado pela Portaria 3.484 de 06 de outubro de 2021, que, através de suas diretrizes, busca atribuir responsabilidade aos atores envolvidos, bem como padronizar o atendimento às vítimas resgatadas¹⁰¹.

Diante dos mecanismos desenvolvidos, é evidente o trabalho dos órgãos públicos para o enfrentamento de todo o ciclo de trabalho escravo presente no Brasil, desde o âmbito

⁹⁸ <https://www.gov.br/participamaisbrasil/a-comissao->

⁹⁹ Dados apresentados pelo IBGE mostram que o Brasil possui apenas 13 comissões estaduais, havendo precariedade na quantidade de instâncias a que se possa recorrer. Disponível em: IBGE (2014) via SmartLab. Disponível em [https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/41?](https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/41?dimensao=garantiaDireitos)

¹⁰⁰ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Novas ferramentas são integradas à política de enfrentamento ao trabalho escravo, 03 dez, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/trabalho/dezembro/novas-ferramentas-sao-integradas-a-politica-deenfrentamento-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 10/11/2023.

¹⁰¹ OIT. Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas de trabalho escravo no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_763034.pdf. Acesso em: 10/11/2023.

legislativo, como através dos responsáveis pela fiscalização e julgamento das empresas, bem como no acolhimento aos trabalhadores vítimas desse tipo de violência.

O relatório “Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil” realizado pela ONG Repórter Brasil em 2015 traz sugestões de boas práticas a serem adotadas pelo governo brasileiro, bem como pelas empresas que compõem a indústria têxtil brasileira. Nesse documento, a organização evidencia a importância da atuação pública nas fiscalizações e auditorias, uma vez que a Inditex, no caso Zara, possuía o selo da Associação Brasileira do Varejo Têxtil – ABVTEX, a principal certificação do setor varejista de moda, o que não a eximiu da prática de trabalho escravo¹⁰², por exemplo.

Além disso, a Repórter Brasil sugere também a responsabilização das cadeias de suprimentos pelos varejistas, tornando o Brasil um precursor da responsabilização de empresas pelas condições de trabalho em suas cadeias de suprimentos, podendo ser exemplo mundial no combate ao trabalho escravo, uma vez que alguns marcos normativos internacionais já prevêm isso, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais¹⁰³.

A ONG expõe questões relativas à atuação do judiciário, sugerindo um reforço na legislação brasileira, de forma a estabelecer parâmetros legais claros de responsabilização das empresas que aderem à terceirização como modelo produtivo por eventuais violações de direitos humanos e trabalhistas.

As ações do governo brasileiro visando a responsabilização jurídica de marcas e varejistas pelas situações de trabalho escravo na fabricação de seus produtos (de marca) precisam ser defendidas e reforçadas. Assim como no escândalo da Zara, os fiscais do trabalho do governo federal apontaram outras situações em que os esquemas de terceirização estavam mascarando, na prática, relações de trabalho entre costureiros e varejistas. Esse entendimento, no entanto, nem sempre é aceito por juízes do trabalho.¹⁰⁴

¹⁰² Repórter Brasil, “Confecção de roupas infantis flagrada explorando escravos tinha certificação”, Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>>. Acesso em: 11/11/2023.

¹⁰³ REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. P. 57-58. Disponível em: <https://www.somo.nl/publications-en/Publication_4188/at_multi_download/files?name=Da%20responsabilidade%20moral%20a%26>. Acesso em: 10/06/2023.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 62

No mesmo documento, a organização indica boas práticas às empresas varejistas, buscando convergência entre as iniciativas públicas e privadas, para a efetividade da luta contra as violações de direitos humanos na indústria têxtil brasileira. Dentre as recomendações estão a mitigação de riscos e acompanhamentos dos processos produtivos, de forma que, ao visualizar toda cadeia de suprimentos, seja possível identificar possíveis situações de violações de direitos, havendo um trabalho de prevenção a favor dos direitos humanos. Além disso, a ONG define como pré-requisito a transparência de dados entre os diversos atores da cadeia produtiva, desde as empresas subcontratadas, até sindicatos, órgãos públicos e ONGs¹⁰⁵.

¹⁰⁵ *Ibidem.* p. 63-65

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Zara trouxe à tona uma estrutura extremamente problemática e insustentável praticada pelas *fast fashions*, principalmente no Brasil. A aceleração do crescimento das marcas e do consumo provocadas pela ascensão desse modelo de produção e de compra ocasionou a alienação por parte dos trabalhadores e consumidores em todo o globo e o Grupo Inditex, por estar presente em relações trabalhistas no Brasil e também fora dele, se torna referência para outras marcas do mesmo segmento.

A preocupação internacional na proteção dos direitos humanos é evidente, entretanto, deu-se tardiamente o estabelecimento de recomendações e normas específicas para a indústria têxtil por parte das organizações internacionais, tendo em vista que, esse sempre foi um setor de importância expressiva mundialmente, tanto no âmbito econômico como também no trabalhista, sendo essencial que houvesse uma preocupação com o desenvolvimento e com os trabalhadores desse setor. Após a queda do Rana Plaza, edifício em que funcionavam fábricas têxteis, houve a mobilização do setor privado para o estabelecimento de uma aliança de companhias comprometidas com as condições de trabalho de suas fábricas, mesmo que terceirizadas, além do envolvimento de ONGs nessa temática, tendo como protagonista a Fashion Revolution, enquanto faltou maior atividade das organizações internacionais e Estados para garantia legal dos direitos humanos na indústria têxtil.

No Brasil os aparatos legais, bem como as políticas públicas desenvolvidas para combate à prática de trabalho análogo ao escravo são consistentes e existe uma interface entre os 3 poderes para garantir a manutenção dos direitos essenciais aos trabalhadores, promovendo acesso à informação para a sociedade civil, bem como uma base de dados sólida que facilita a atuação dos órgãos responsáveis.

Apesar disso, a cooperação existente internacionalmente por parte das empresas que compõem a indústria se mostram menos frequentes no Brasil, tendo como vanguarda da moda consciente na indústria *fast fashion* justamente as empresas que vêm de fora, como a C&A e o Grupo Inditex, enquanto as associações privadas brasileiras, como a Associação Brasileira do Varejo Têxtil – ABVTEX concedem selos de pertencimento de empresas na associação sem responsabilizar-se por compreender os processos produtivos delas, de forma a endossar as atividades ilícitas, mesmo que sem conhecimento.

É notável o impacto que a terceirização dos processos produtivos teve e segue tendo na indústria *fast fashion*, principalmente nas questões trabalhistas, diretamente afetadas pela busca

por menores custos, o que acarreta na privação de condições básicas de trabalho, que envolvem segurança, higiene e questões legais, como férias e 13º salário, por exemplo.

Por fim, apesar dos avanços, especialmente em âmbito nacional, os casos recentes de trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil evidenciam a fragilidade do tema, tanto pelo tamanho da indústria, como pelo tempo relativamente curto da existência de políticas públicas, aparatos legais e órgãos especializados nessa questão. Dessa forma, se faz necessário firme acompanhamento por parte do poder público, buscando fortalecer relações entre as esferas públicas e privadas, bem como contar com o envolvimento de ONGs e da sociedade civil, uma vez que a manutenção de direitos humanos deve ser garantida integralmente a todos cidadãos, de forma que o caso Zara sirva como exemplo de algo que não pode ser repetido e que, em caso de recorrência do Grupo Inditex ou de outras empresas, as medidas legais aplicadas em 2014 sejam readequadas para que não haja impunidade diante de qualquer privação de direitos.

REFERÊNCIAS

Acordo Internacional de Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário. **Outros países.** Disponível em: <https://internationalaccord.org/countries/other-countries/>. Acesso em: 05/11/2023.

Acordo Internacional de Saúde e Segurança na Indústria Têxtil e de Vestuário. **Signatários.** Disponível em: <https://internationalaccord.org/signatories/>. Acesso em: 05/11/2023.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Formas Contemporâneas de Escravidão.** Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_14_for_mas_escravatura.pdf. Acesso em: 27/11/2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>. Acesso em: 05/11/2023.

Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Brasil Têxtil.** 2022. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>> . Acesso em: 01/11/2023.

BBC. **Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria de roupas.** 28/04/2013.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro>. Acesso em: 08/06/2023.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2. ed., 2011.

BRAGA, João; PRADO, Luís André do. **História da Moda no Brasil: Das influências às autorreferências.** São Paulo: Pyxis Editorial, 2011.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01/12/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 498 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 02/11/2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02/11/2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.**

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

Brasília: Casa Civil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm Acesso em: 29/11/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf Acesso em: 29/11/2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 29/11/2023.

BRASIL. **Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.** Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm Acesso em: 29/11/2023.

CAMPOS, A.; VAN HUIJSTEE, M.; THEUWS, M. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Amsterdã: [s.i.], 2015. Disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. . Acesso em: 10/06/2023.

CARTA CAPITAL. Rana Plaza: **O que aconteceu com a moda 10 anos depois de seu maior desastre?** 24/04/2023. Acesso em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/rana-plaza-o-que-aconteceu-com-a-moda-10-anos-depois-do-seu-maior-desastre/>. Acesso em: 03/11/2023.

CARVALHO, Felipe F. Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex).** Brasília, 2015.

Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU.** São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 29/11/2023.

COSTA, Bruna E. S. Labor. **A história da moda influenciando as tendências.** São Paulo, 2014.

CROFTON. Stephanie O. **Zara- Inditex and the growth of fast fashion.** Essays in Economic & Business History. 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DRATH, R.; HORCH, A. **Industrie 4.0: Hit or hype?** IEEE industrial electronics magazine, v. 8, n. 2, p. 56 – 58, 2014.

ERNER, Guillaume. Tradução: Eric Roland René Heneault. **Vítimas da Moda? Como a criamos, por que a seguimos.** São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005.

FELDMAN, Valéria; JUNIOR, Dib Karam. **A Revolução Industrial e a produção de roupas.** Revista Ágora. n. 30. p. 261-271. São Paulo, 2019.

INDITEX. **Our Approach.** Disponível em: <<https://www.inditex.com/itxcomweb/en/group/our-approach#customer-first>>. Acesso em: 10/06/2023.

InPACTO. **Sobre nós.** Disponível em: <<https://inpacto.org.br/sobre-nos/>>. Acesso em: 14/06/2023.

LIPOVETSY, Gilles. **Império do efêmero: a moda e seus destinos nas sociedades modernas.** Tradução: Maria Lúcia Machado. 2ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias.** 18/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 06/11/2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>>. Acesso em: 20/06/2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 06/11/2023.

MORANDI, Eliana L.; PEREIRA, Giovana A.; MONESI, Rafaella C.; TEMER, Thais. **O combate ao trabalho escravo na indústria da moda: recomendações para os setores público e privado.** São Paulo, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31101/POLICY%20PAPER_revisado.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 25/06/2023.

MUNHOZ, Julia Paula. **Um ensaio sobre o *fast-fashion* e o contemporâneo.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

OCDE. **Os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades,** 2004. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceprinciples/33931148.pdf>.

OIT. **Convenção sobre a abolição do trabalho forçado**. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 02/11/2023.

OIT. **Convenção sobre a abolição do trabalho forçado (medidas complementares)**. 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 02/11/2023

OIT. **Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas de trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_763034.pdf. Acesso em: 10/11/2023.

OIT. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02/11/2023.

OIT. **Piores formas de trabalho infantil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang--pt/index.htm. Acesso em: 06/11/2023.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

ONU Mulheres. **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf>.> 2022. Acesso em: 25/10/2023.

ONU. OIT adota código sobre segurança e saúde nas indústrias têxtil, de confecção, couro e calçados. 13/10/2021. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/151387-oit-adota-c%C3%B3digo-sobre-seguran%C3%A7a-e-sa%C3%BAde-nas-ind%C3%BAstrias-t%C3%AAxtil-de-confec%C3%A7%C3%A3o-couro-e-cal%C3%A7ados>. Acesso em: 05/11/2023.

ONU BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 01/11/2023.

REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. 12/07/2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>Acesso em: 06/11/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Brooksfield Donna, marca da Via Veneto, é flagrada com trabalho escravo.** 20/06/2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/06/brooksfield-donna-marca-da-via-veneto-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>

REPÓRTER BRASIL. **Confecção de roupas infantis flagrada explorando escravos tinha certificação.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>. Acesso em: 11/11/2023.

REPÓRTER BRASIL; SOMO. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Disponível em: https://www.somo.nl/publications-en/Publication_4188/at_multi_download/files?name=Da%20responsabilidade%20moral%20a%26. Acesso em: 10/06/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na 'lista suja'.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>. Acesso em 10/06/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Especial Zara: flagrantes de escravidão na produção de roupas de luxo.** 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/12/especial-zara-flagrantes-de-escravidao-na-producao-de-roupas-de-luxo>. Acesso em: 14/06/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Fast-fashion e os direitos do trabalhador.** 2016a. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf. Acesso em: 14/06/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Íntegra da sentença judicial em que Zara é responsabilizada por escravidão.** 14/04/2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao>.

REPÓRTER BRASIL. **Moda Livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas.** 2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejista>. Acesso em: 14/06/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 10/06/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo abastece produção da marca Talita Kume.** 11/07/2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/trabalho-escravo-abastece-producao-da-marca-talita-kume/>. Acesso em: 05/11/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/> . Acesso em: 30/10/2023.

REPÓRTER BRASIL. **Zara é denunciada por escravidão na Argentina**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/04/zara-e-denunciada-por-escravidao-na-argentina/>>. Acesso em: 11/06/2023.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, [S. l.], v. 19, n. 35, p. 65–79, 2015. DOI: 10.23925/ls.v19i35.26678. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/26678>. Acesso em: 23/10/2023.

ROUSSENQ, Dayana; LINS, Hoyêdo Nunes. **Fast Fashion trabalho (in)digno: o caso Zara Brasil**. Santa Catarina, 2018.

SAKURAI, R.; ZUCHI, J. D. **As revoluções industriais até indústria 4.0**. Revista Interface Tecnológica, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 480–491, 2018. DOI: 10.31510/infa.v15i2.386. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/386>. Acesso em: 30/06/2023.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4ª Turma. **Processo nº 0001662-91.2012.502.0003**. União versus Zara Brasil LTDA. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/521952307/inteiro-teor-521952317>. Acesso em: 10/06/2023.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 02/11/2023

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>>. Acesso em: 02/11/2023.

TAC celebrado entre o MPT da 2ª Região e a empresa Zara do Brasil Ltda. 10 em de maio de 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf>. Acesso em: 10/06/2023.

VINCENT-RICARD, Françoise. **As espirais da moda**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ANEXO – QUESTIONÁRIO

Questionário aplicado pela iniciativa “Moda Brasil” à Zara



REPÓRTER
BRASIL

Moda Livre

Questionário - Zara

Dados da empresa

Nome fantasia

Zara Brasil

CNPJ

02.952.485/0038-30

Políticas

1.1 - Por quem são realizadas as atividades de costura na cadeia produtiva da empresa?

Somente por funcionários próprios

Por funcionários próprios e fornecedores diretos

Por funcionários próprios, fornecedores diretos e subcontratados

Somente por fornecedores diretos

Por fornecedores diretos e subcontratados

Somente por subcontratados

1.2 - Qual porcentagem aproximada das roupas comercializadas pela empresa é produzida através da externalização das atividades de costura?

0%

10%

20%

30%

40%

50%

60%

70%

80%

90%

100%

1.3 - Os contratos celebrados com os fornecedores de roupas preveem a quebra da relação comercial caso sejam encontradas irregularidades trabalhistas, incluindo o trabalho em condições análogas às de escravo?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

1.4 - A empresa possui um Código de Conduta para orientar e exigir o cumprimento integral da

legislação trabalhista por parte de seus fornecedores de roupas?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

1.5 - A empresa é signatária de algum pacto empresarial que combata a precarização do trabalho em sua cadeia de fornecimento?

Sim

Não

1.6 - A empresa realiza ou já realizou capacitação e/ou treinamento de seus próprios funcionários a fim de habilitá-los a tratar da questão do trabalho análogo ao de escravo em sua cadeia de fornecimento? Se sim, com que periodicidade?

Não

Sim, a cada dois anos

Sim, anualmente

Sim, a cada seis meses

Sim, com periodicidade inferior a seis meses

Sim, sem periodicidade definida

Não temos fornecedores de roupas

1.6.1 - Em caso de "sim", explicar em linhas gerais como é feito o treinamento (máximo de 500 caracteres). Caso isso não seja feito, a Repórter Brasil se reserva o direito de registrar a opção "não".

O desenvolvimento da estratégia de sustentabilidade da Inditex somente é possível com a participação de todos os empregados. Por isso, os departamentos de Sustentabilidade e Recursos Humanos trabalham para formar e sensibilizar todas as nossas pessoas. Nesse sentido, todos os novos empregados da Inditex recebem a formação "Boas Vindas", com sessões específicas nas quais são introduzidas as políticas e práticas do Grupo em Sustentabilidade Social, Meio Ambiental e de Saúde e Segurança do Produto, assim como Investimento Social. A formação das equipes de loja também é fundamental para pelo seu contato direto com o cliente. Não somente devem estar presente a sustentabilidade em seu trabalho diário como também devem ser capazes de transmiti-la. On Academy, a ferramenta digital da Inditex para a formação de empregados, é uma das plataformas para isso e inclui conteúdos específicos sobre sustentabilidade. Em 2018, esta ferramenta estava ao alcance de mais de 105.000 pessoas. No caso de equipes comerciais, a formação em sustentabilidade vai muito além disso pelo impacto de sua atividade e suas decisões na cadeia de fornecimento. As equipes de compra também recebem formação contínua e se encontram em contato direto e diário com as equipes de sustentabilidade.

1.7 - A empresa possui algum canal de contato (linha telefônica, e-mail, etc), devidamente divulgado nas instalações de fornecedores diretos e/ou subcontratados, para receber denúncias de violações de direitos humanos ou trabalhistas feitas por trabalhadores vinculados à sua cadeia de fornecimento?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

1.8 - A empresa adota algum plano de remediação para adequar à legislação fornecedores que descumprem normas trabalhistas?

Não, rompemos relações com fornecedores que violam quaisquer normas trabalhistas.

Sim, adotamos um plano de remediação dos fornecedores.

Não temos fornecedores de roupas

1.8.1 - Em caso de "sim", explicar em linhas gerais como é feito o plano de remediação (máximo de 500

caracteres). Caso isso não seja feito, a Repórter Brasil se reserva o direito de registrar a opção “não”.

Do ponto de vista da Sustentabilidade, a Inditex acredita no crescimento e na melhoria das condições de seus fornecedores, o que significa que as auditorias são sempre objeto de acompanhamento. Cada auditoria gera um Plano de Ação Corretivo que impõe objetivos e prazos exigentes e que é de cumprimento obrigatório caso o fornecedor queira manter sua relação comercial com a Inditex. Além disso, outros grupos de interesse como ONG, sindicatos e outras entidades da sociedade civil, podem participar de tal plano. Durante o ano de 2018, 417 Planos de Ação Corretivos foram iniciados. Desde o início do Plano Estratégico 2014-2018, nossas equipes colaboraram com os fornecedores em 2.458 Planos de Ação Corretivos. Além de executar nossos próprios planos, desenvolvemos junto a outras marcas do setor ações de remediação conjunta nas fábricas. Um enfoque colaborativo que facilita soluções a longo prazo de uma perspectiva mais holística já que além de ajudar fábricas a melhorar sua maneira integral, é possível enviar-lhes uma mensagem comum consensual por parte de todas as marcas para que trabalhem.

Monitoramento

2.1 - A empresa realiza auditorias in loco, por conta própria ou por meio de auditorias externas, em seus fornecedores de roupas para aferir se eles exploram trabalho análogo ao de escravo?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

2.1.1 - Em caso de “sim”, explicar em linhas gerais como é feita a auditoria (máximo de 500 caracteres). Caso isso não seja feito, a Repórter Brasil se reserva o direito de registrar a opção “não”.

Todos os fornecedores e fábricas da cadeia de suprimentos da Inditex estão sujeitos a auditorias sociais periódicas de acordo com sua própria metodologia, projetada em 2007 em conjunto com a antiga Federação Internacional de Sindicatos Têxteis (agora integrada a IndustriALL Global Union), a Univesidade da Nortúmbria e o Centro de Ética Empresarial e do Setor Público da Universidade de Cambridge. As auditorias sociais verificam o grau de conformidade com o Código de Conduta e estabelecem planos de ação corretivos, se necessário, para garantir o respeito pelos direitos trabalhistas fundamentais. São executadas por auditores externos e internos sem aviso prévio. Uma parte essencial são as entrevistas anônimas e confidenciais com os trabalhadores e seus representantes sindicais (se houver), que permitem ao auditor contrastar as informações obtidas e obter uma visão próxima da realidade da fábrica. O restante da auditoria inclui revisão da documentação, visita às instalações e entrevista com a gerência. Em 2018, foram realizadas 5.359 auditorias sociais.

2.2 - A empresa recorre a auditorias externas e independentes para aferir se seus fornecedores diretos de roupas exploram trabalho análogo ao de escravo?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

2.2.1 - Em caso de “sim”, informar o nome da organização/empresa responsável pela auditoria. Caso isso não seja feito, a Repórter Brasil se reserva o direito de registrar a opção “não”.

A Inditex trabalha com auditores sociais de empresas certificadas internacionalmente reconhecidas e independentes e com quem é mantida uma relação de colaboração e melhoria contínua. Todos os auditores são treinados usando a metodologia de auditoria da Inditex. O nome das empresas com as quais trabalhamos são SGS e Ernst & Young.

2.3 - Qual é a porcentagem de fornecedores diretos de roupas aprovados em auditorias externas e independentes em relação ao cumprimento da legislação trabalhista?

0%

10%

20%

30%

40%

50%

60%

70%

80%

90%

100%

Não temos fornecedores de roupas

Não recorremos a auditorias externas

2.4 - Com que periodicidade mínima cada um dos fornecedores diretos de roupas da empresa é auditado in loco?

3 meses ou menos

Entre 3 e 6 meses

Entre 6 e 12 meses

Entre 12 e 24 meses

Mais de 24 meses

Não temos fornecedores de roupas

Não são realizadas auditorias

2.5 - Há fornecedores diretos de roupa que recorrem a oficinas de costura subcontratadas. A empresa audita in loco, por conta própria ou por meio de auditorias externas, oficinas de costura subcontratadas para aferir se elas exploram trabalho análogo ao de escravo?

Sim

Não

Não trabalhamos com oficinas de costura subcontratadas

2.6 - A empresa recorre a auditorias externas e independentes para aferir se oficinas de costura subcontratadas exploram trabalho análogo ao de escravo?

Sim

Não

Não trabalhamos com oficinas de costura subcontratadas

2.6.1 - Em caso de "sim", informar o nome da organização/empresa responsável pela auditoria. Caso isso não seja feito, a Repórter Brasil se reserva o direito de registrar a opção "não".

A Inditex trabalha com auditores sociais de empresas certificadas internacionalmente reconhecidas e independentes e com quem é mantida uma relação de colaboração e melhoria contínua. Todos os auditores são treinados usando a metodologia de auditoria da Inditex. O nome das empresas com as quais trabalhamos são SGS e Ernst & Young

2.7 - Qual é a porcentagem de oficinas de costura subcontratadas aprovadas em auditorias externas e independentes em relação ao cumprimento da legislação trabalhista?

0%

10%

20%

30%

40%

50%

60%

70%

80%

00%

90%

100%

Não trabalhamos com oficinas de costura subcontratadas

Não realizamos auditorias

2.8 - Com que periodicidade mínima cada uma das oficinas de costura subcontratadas é auditada in loco?

3 meses

6 meses

12 meses

24 meses

Mais de 24 meses

Não trabalhamos com oficinas de costura subcontratadas

Não realizamos auditorias

2.9 - A empresa recorre a auditorias de FORMA SURPRESA, ou seja, NÃO ANUNCIADA, e/ou entrevistas sigilosas com trabalhadores para prevenir que os fornecedores de roupas não recorram ao trabalho análogo ao de escravo?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupa

2.9.1 - Em caso de "sim", explicar em linhas gerais (máximo de 500 caracteres). Caso isso não seja feito, será automaticamente registrada a opção "não".

O fornecedor ou fabricante que recebe a auditoria nunca sabe a data em que a auditoria será realizada e, além disso, em todas as auditorias sociais são realizadas entrevistas confidenciais com os trabalhadores (e com os representantes dos trabalhadores). O número de entrevistas depende do número de trabalhadores da fábrica e está definido na metodologia.

2.10 - A empresa tem algum sistema de rastreabilidade para aferir se seus fornecedores estão subcontratando oficinas, de forma NÃO autorizada, para a produção das roupas?

Sim

Não

O fornecedor tem autonomia para subcontratar oficinas sem prévia autorização

Não temos fornecedores de roupas

2.10.1 - Em caso de "sim", explicar em linhas gerais (máximo de 500 caracteres). Caso isso não seja feito, será automaticamente registrada a opção "não".

A Inditex possui um sistema de gerenciamento de fabricantes desenvolvido internamente para dar suporte ao modelo de negócios e integrado a outras ferramentas corporativas, como provisionamento e administração. Todos os fornecedores do Grupo são obrigados a gerenciar sua carteira de pedidos com a Inditex através deste sistema. Com base na análise das informações que os fornecedores introduzem no sistema de gerenciamento do fabricante Inditex, as auditorias de rastreabilidade permitem a avaliação de capacidades, processos e tempos, além de garantir que todas as unidades de produção sejam declaradas e aprovadas. Essa

metodologia garante que todos os trabalhadores envolvidos na produção da Inditex sejam cobertos pelos programas que desenvolvem o Código de Conduta e visam proteger seus direitos. Em 2018, foram realizadas 2.546 auditorias de rastreabilidade que verificaram que a produção para as cadeias do Grupo ocorreu em fábricas devidamente declaradas e autorizadas.

2.11 - A empresa tem processos de seleção de NOVOS fornecedores que levam em conta o

cumprimento da legislação trabalhista?

Não

Sim, exigimos Certidão de Débito Trabalhista de fornecedores diretos.

Sim, exigimos Certidão de Débito Trabalhista de subcontratados.

Sim, realizamos auditoria prévia, por conta própria ou por meio de auditorias externas, ao contratar novos fornecedores, incluindo subcontratados.

Sim, realizamos auditoria prévia, por conta própria ou por meio de auditorias externas, ao contratar novos fornecedores, mas não fazemos o mesmo para subcontratados.

2.12 - A empresa exige que NOVOS fornecedores diretos e subcontratados sejam certificados por programas externos?

Não

Não temos subcontratados e contratamos apenas fornecedores diretos aprovados por programas externos de certificação auditados por terceiros.

Sim, contratamos fornecedores diretos e subcontratados aprovados por programas externos de certificação e auditados por terceiros.

Contratamos apenas fornecedores diretos aprovados por programas externos de certificação e auditados por terceiros, mas não exigimos o mesmo dos subcontratados

Não temos fornecedores de roupas e nem subcontratados

Transparência

3.1 - A empresa mantém site próprio, de fácil acesso público (em página da internet), com a identificação de todos os seus fornecedores diretos de roupas?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

Originalmente, foi assinalada a alternativa "Não". Porém, como a lista de fornecedores consta de documento oficial da empresa publicamente disponível na internet, a resposta foi alterada para "Sim".

3.1.1 - Em caso de "sim", informar o(s) link(s) pelo(s) qual(is) é possível encontrar essa lista. Caso isso não seja feito, será automaticamente registrada a opção "não".

Os resultados agregados das auditorias sociais são publicados anualmente no Relatório Anual da Inditex (página 134 Relatório Anual 2018 da Inditex) https://www.inditex.com/en/press-dossier?p_auth=HeFLOOfh&p_p_id=buscadorportlet_WAR_buscadorportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_busc

3.2 - A empresa mantém site próprio, de fácil acesso público (em página da internet), com a identificação de todas as suas oficinas de costura subcontratadas?

Sim

Não

Não trabalhamos com oficinas de costura subcontratadas

Originalmente, foi assinalada a alternativa "Não". Porém, como a lista de fornecedores consta de documento oficial da empresa publicamente disponível na internet, a resposta foi alterada para "Sim".

3.2.1 - Em caso de "sim", informar o(s) link(s) pelo(s) qual(is) é possível encontrar essa lista. Caso isso não seja feito, será automaticamente registrada a opção "não".

Os resultados agregados das auditorias sociais são publicados anualmente no Relatório Anual da Inditex (página 134 Relatório Anual 2018 da Inditex) https://www.inditex.com/en/press-dossier?p_auth=HeFLOOfh&p_p_id=buscadorportlet_WAR_buscadorportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_busc

3.3 - A relação de fornecedores diretos da empresa é publicamente divulgada através de algum site de terceiros – por exemplo, de programas de certificação?

Sim

Não

Não temos fornecedores de roupas

3.4 - A relação de oficinas de costura subcontratadas na cadeia produtiva da empresa é publicamente divulgada através de algum site de terceiros – por exemplo, de programas de certificação?

Sim

Não

Não trabalhamos com oficinas de costura subcontratadas

3.5 - Caso a empresa realize auditorias em seus fornecedores de roupas, ela torna público e de forma acessível (por meio de página na internet) o resultado dessas auditorias?

Sim

Auditamos os fornecedores, mas não tornamos público o resultado

Não auditamos os fornecedores

Não temos fornecedores de roupas

3.5.1 - Em caso de "sim", informar o(s) link(s) pelo(s) qual(is) é possível encontrar essa lista. Caso isso não seja feito, será automaticamente registrada a opção "não".

Os resultados agregados das auditorias sociais são publicados anualmente no Relatório Anual da Inditex (página 134 Relatório Anual 2018 da Inditex) <https://www.inditex.com/en/press-dossier?>

[p_auth=HeFLOOfh&p_p_id=buscadorportlet_WAR_buscadorportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_buscadorportlet_WAR_buscadorportlet__p_p_mode=view](https://www.inditex.com/en/press-dossier?p_auth=HeFLOOfh&p_p_id=buscadorportlet_WAR_buscadorportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_buscadorportlet_WAR_buscadorportlet__p_p_mode=view)

3.6 - A empresa divulga publicamente as ações que vem tomando para combater o trabalho análogo ao de escravo em sua cadeia de fornecimento?

Não

Sim, na internet

Sim, em suas lojas

Sim, em eventos públicos

Sim, de outras formas

3.7 - Que informações sobre a cadeia produtiva são disponibilizadas nas etiquetas das peças de roupa vendidas pela empresa?

A etiqueta informa apenas os dados da marca da roupa (nome e/ou CNPJ)

Além dos dados da marca da roupa, a etiqueta informa os dados dos fornecedores diretos e/ou subcontratados (nome e/ou CNPJ)

Há etiquetas que informam apenas os dados da marca e há etiquetas que também informam dados dos fornecedores diretos e/ou subcontratados

Somos os fabricantes das peças de roupas e as etiquetas informam nosso CNPJ

Não sabemos

Histórico

4.1 - Auditores fiscais do governo federal já flagraram, a partir de 24 de julho de 2009, questionário.questionario.modalivre.org.br, o que consideraram trabalhadores(as) em condições

análogas à de escravos na produção de roupas de marca própria do grupo empresarial ou de marcas licenciadas? Em que ano?

Sim, em 2019
 Sim, em 2018
 Sim, em 2017
 Sim, em 2016
 Sim, em 2015
 Sim, em 2014
 Sim, em 2013
 Sim, em 2012
 Sim, em 2011
 Sim, em 2010
 Não

4.2 - Auditores fiscais do governo federal já flagraram, a partir de 24 de julho de 2009questionario.questionario.modalivre.org.br, o que consideraram trabalhadores(as) em condições análogas à de escravos enquanto produziam roupas de marcas pertencentes a terceiros (exceto licenciadas), mas comercializadas pelo grupo empresarial? Em que ano?

Sim, em 2019
 Sim, em 2018
 Sim, em 2017
 Sim, em 2016
 Sim, em 2015
 Sim, em 2014
 Sim, em 2013
 Sim, em 2012
 Sim, em 2011
 Sim, em 2010
 Não

4.3 - Caso tenha sido responsabilizada em caso de flagrante de condições análogas à de escravos, a empresa arcou com o pagamento integral dos encargos trabalhistas cobrados pela fiscalização?

Sim
 Não
 Não foram cobrados encargos

4.4 - O Ministério Público do Trabalho (MPT), em vez de acionar judicialmente uma empresa autuada por trabalho escravo, tem a possibilidade de propor a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Através deles, as empresas assumem compromissos para prevenir novos casos e para

reparar/mitigar os danos causados aos trabalhadores. Caso tenha sido proposto um TAC pelo MPT, a empresa assinou o acordo?

Sim
 Não
 Não foi proposto TAC